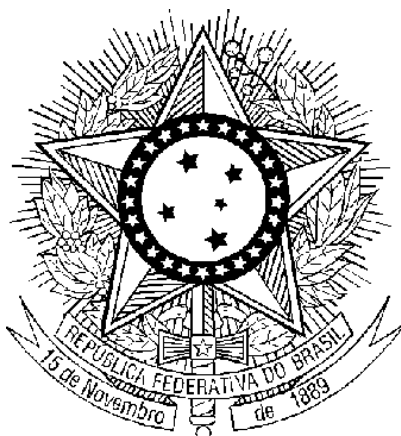


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.511-B, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Artigo 1º - Esta lei modifica a redação do inciso I, do artigo 23 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, mediante a alteração do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa;

Artigo 2º – O inciso I do artigo 23 da lei 8.429 de 02 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação;

.....
“II – até **08 (oito)** anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou função de confiança”;

.....
Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa exclusivamente ampliar o prazo prescricional da propositura da ação de improbidade administrativa. É certo que o artigo 37 § 5º da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre os prazos prescricionais para ilícitos praticados por agente público, sendo certo também que a lei 8.429/92 fixou no artigo 23, I o prazo de cinco anos para a propositura da ação competente;

Ocorre, entretanto que o prazo de cinco anos previsto na lei, tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento da ação penal pelos órgãos do Ministério Público em todo o país, que muitas vezes esbarrando em dificuldades operacionais, ou sobretudo em dificuldades investigativas provocadas muitas pelo administrador ímprobo, vê-se perecer inúmeras ações de improbidade por quaisquer das hipóteses previstas na lei em comento.

É sabido que a ação específica de ressarcimento do erário corre pelo prazo prescricional do Código Civil Brasileiro, ocorre, contudo que nem sempre a improbidade pode verificar-se pelo enriquecimento ilícito, vislumbrando-se muitas vezes no descumprimento de preceito legal ou constitucional, na contratação irregular no serviço público, dentre outras possibilidades que a lei menciona. Sendo assim visando garantir a apuração e a competente propositura da ação penal é a presente para ampliar-lhe o prazo legal, com vistas a garantia de preceitos legais e salvaguarda da sociedade brasileira, cansada da inoperância e da impunidade.

Em 18/11/2003

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual se emite novo parecer pretende alargar o prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429, de 1992, que disciplina a punição decorrente de atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 37, § 4º, da Lei Fundamental.

Na dicção do ilustre relator que subscreve o parecer afastado pelo plenário do colegiado, o projeto se revela “oportuno, ante as recentes revelações de improbidade em cargos muito próximos ao primeiro escalão do Poder Executivo federal”.

O autor da proposição, por sua vez, sustenta a iniciativa no fato de que “o prazo de cinco anos previsto na lei tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento” da ação própria cuja titularidade é legalmente atribuída ao Ministério Público.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inércia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.511/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury, contra o voto do

Deputado Luciano Castro. O parecer do Deputado Luciano Castro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposta sob crivo pretende ampliar o prazo de prescrição previsto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, elevando-o de cinco para oito anos. Na justificativa, o ilustre autor argumenta que o prazo hoje vigente “tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento da ação penal pelos órgãos do Ministério Público”, ante as dificuldades operacionais enfrentadas pelo *parquet*, notadamente as provocadas pelo próprio administrador sob investigação.

Expirado o prazo regimentalmente previsto para oferecimento de emendas, não foram sugeridas modificações ao teor do projeto.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelos órgãos técnicos da Casa, sendo esta a única Comissão a ser convocada para apreciar-lhe o mérito.

II - VOTO

O projeto é oportuno, ante as recentes revelações de casos de improbidade em cargos muito próximos ao primeiro escalão do Poder Executivo federal, mas merece aprimoramentos. A manter o texto original, seria favorecido o servidor ocupante de cargo efetivo em situação similar à de seu colega comissionado.

Destarte, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo acostado em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2003.

Deputado Luciano Castro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até oito anos após o término do exercício de mandato, de cargo efetivo, de emprego permanente, de cargo em comissão ou de função de confiança.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado Luciano Castro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a modificar o inciso **II**, do **art. 23**, da **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”

O referido **art. 23** estabelece prazos para a propositura de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.429/92, comportando, o aludido **art. 23**, dois incisos, o **II** fixando o prazo prescricional previsto em lei específica para **faltas disciplinares** puníveis com **demissão a bem do serviço público**, no exercício do

cargo efetivo ou emprego. É esse inciso que está sendo objeto de PL em apreço, que sugere a ampliação do prazo:

*“II. até **oito anos** após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança.”*

2. O autor do projeto, na **justificação**, invoca o **art. 37, §5º**, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 37.

.....

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

.....”

A **Lei 8.429/92** fixou, no **art. 23, I**, o prazo de **cinco anos** para a propositura das ações competentes, prazo esse que se tem mostrado exíguo para a apuração dos fatos e oferecimento da **ação penal** pelo Ministério Público.

Adverte, ainda que a ação específica de ressarcimento do erário corre pelo prazo prescricional do **Código Civil**. Mas, nem sempre, a **improbidade** se verifica pelo enriquecimento ilícito, mas pelo **descumprimento de norma jurídica**.

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO apresentou **Substitutivo** ao PL, ofertando nova redação ao **art. 23** da **Lei 8.429/92**, conforme parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até oito anos após o término do exercício do mandato, de cargo efetivo, de emprego permanente, de cargo em comissão ou de função de confiança.”

4. Novo parecer foi emitido pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, **rejeitando o PL**, de acordo com o parecer do Relator, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, de cujo voto se transcreve:

“Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inércia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto.”

O voto do Deputado LUCIANO CASTRO passou a constituir **voto em separado**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas, ou substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (Regimento Interno, **art. 32, IV, a**).

2. Cogita-se de alterar prazo prescricional de ações decorrentes da aplicação da **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, em especial o inciso II, do **art. 23**.

3. A matéria tem assento constitucional, qual o **§4º do art. 37**:

“Art. 37.

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....”

4. O **§ 5º**, por sua vez, estabelece:

“Art. 37.

.....

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

.....”

5. Do ponto de vista da **constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade** e da **regimentalidade**, nada há a reparar na tramitação do PL sob crivo.

6. Quanto à **técnica legislativa**, todavia, haveria correções a fazer, como, por exemplo, na falha da indicação do **inciso** do **art. 23** que se quer alterar, que não é o I, mas o II, correção a ser feita desde a **ementa**. E, em observância às regras da **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998 - que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o **parágrafo único** do **art. 59** da Constituição Federal”, - alterada pela **Lei Complementar nº 107**, de 26 de

abril de 2001, necessário grafar-se o prazo de **oito anos** por extenso, sem parênteses e sem negrito, apondo-se ao final do texto a sigla (NR).

7. Todavia, dispõe o Regimento Interno que é da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA apreciar o **mérito** das proposições quando o assunto versado for pertinente a **direitos e deveres do mandato** (RI, **art. 32, IV**, alínea **p**, início). Sob esse ângulo esta relatoria segue o entendimento precedente, da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, que houve por bem **rejeitar** o PL, adotando raciocínio vencedor do Relator da matéria naquela Comissão, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

8. Em tais condições o voto é pela **rejeição** do PL nº 2.511, de 2003.

9. Isto posto, o voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 2.511, de 2003 e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.511-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo

Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 2.511/2003, de autoria do nobre deputado Neucimar Fraga, pretende alterar o inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.249/1992, que dispõe sobre as **sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito** no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

O objetivo do projeto é aumentar **o prazo prescricional de 05 (cinco) para 08 (oito) anos**.

Texto atual:

Lei nº 8.249/1992

Art. 23 – As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser proposta:

*I – até **cinco anos** após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. (grifei)*

O insigne deputado Neucimar Fraga esclarece que a ampliação do prazo prescricional da propositura da ação de improbidade administrativa tem como finalidade **diminuir a impunidade dos delitos praticados por agentes públicos**.

*“Ocorre, entretanto que o prazo de cinco anos previsto na lei, **tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento da ação penal pelos órgãos do Ministério Público em todo o país**, que muitas vezes esbarrando em dificuldades operacionais, ou sobretudo em dificuldades investigativas provocadas muitas pelo administrador ímprobo, vê-se perecer inúmeras ações de improbidade por quaisquer das hipóteses previstas na lei em comento.” (grifei)*

O presente projeto **foi rejeitado pelos integrantes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, com fundamento nos argumentos apresentado pelo nobre deputado relator Luiz Antonio Fleury.

De acordo com o entendimento do insigne parlamentar, em vez de ampliar o prazo prescricional, **o Ministério Público precisa criar estrutura e condições para apresentar a ação contra os agentes públicos dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Lei nº 8.249/1992.**

“Em que pesem os argumentos do nobre signatário do parecer vencido e do ilustre autor do projeto, é de melhor alvitre a preservação do atual prazo prescricional. A concessão de maior prazo para apresentação da ação por parte do Ministério Público premiará a ineficácia do órgão ministerial, levando a um possível ciclo vicioso, porque, sendo-lhe recompensada a inércia, não se verá o autor da ação obrigado a aperfeiçoar seus procedimentos, o que poderá, no futuro, suscitar novo alargamento do prazo abrangido pelo projeto.” (grifei)

O ilustre deputado relator Carlos Willian, adotando posicionamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **votou pela rejeição do projeto.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do ilustre deputado Neucimar Fraga, que, preocupado com a imagem da Administração, **busca solução para diminuir a impunidade dos crimes praticados pelos agentes públicos.**

Entretanto, concordo com o notável deputado Luiz Antonio Fleury no sentido de que **o Estado deve dotar seus órgãos de estrutura e recursos humanos e materiais suficientes para apurar, processar e julgar os autores de crimes nos prazos fixados em lei.**

Tal entendimento se fundamenta nos **princípios da razoável duração do processo e celeridade processual**, consagrados no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º - ...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)

Por outro lado, a ampliação do prazo prescricional **tem como inconveniente o julgamento do autor do crime em cenário totalmente diferente da época em que ocorreu o fato.**

Efetivamente, não tem sentido que a sanção paire, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias do local e de tempo, os documentos, as testemunhas, e as provas venham à tona **para extemporânea valoração pelo aplicador da pena**, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do delito.

Igualmente, porque **o tempo vai apagando aos poucos a imagem do evento e do quadro da época**. O fato e as circunstâncias que o cercaram, esmaecem-se na memória dos que o presenciaram, as provas materiais e as testemunhas perdem o significado.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição **do projeto de lei nº 2.511/2003.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
